



SindijudiciárioES



Fundado em 28 de Novembro de 1988

www.sindjud.com.br

Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo.

DESEMBARGADOR RONALDO GONÇALVES DE SOUSA

SINDIJUDICIÁRIO/ES - SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, sociedade civil de direito privado, com sede jurídica e administrativa na Rua Neves Armond, n.º 20, Praia do Suá, Vitória, ES, CEP 29.052-280, Telefone (27) 3357 5000, por sua Presidente Maria Clélia da Costa Almeida, e-mail: presidencia@sindjud.com.br vem à presença de Vossa Excelência expor os fatos e requerer:

Conforme informações prestadas pela Secretaria de Gestão de Pessoas constante nos autos do Pedido de Providências nº 0002272-35.2016.2.00.0000, o qual tramita perante o CNJ, o Poder Judiciário Estadual encontra-se com defasagem de mais de 1000 servidores.

A defasagem em questão acarreta o acúmulo de serviço dos servidores e inúmeras vezes a impossibilidade do gozo total ou parcial de férias por absoluta necessidade do serviço público, em face da ausência de outro servidor para substituição daqueles que estão em gozo acarretando prejuízos aos jurisdicionados.

Aliás, em relação aos magistrados, este e. Tribunal, já configurou a indenização por meio da Resolução nº 005/2019, alterada pela resolução nº 32/2019.

Pedimos vênua para transcrever trechos da r. decisão proferida nos autos do processo nº 2020.00.773.100, interposto pela d. Presidente da AMAGES, solicitando a regularização do acúmulo de férias não gozadas pelos MM



SindijudiciárioES

Fundado em 28 de Novembro de 1988

www.sindjud.com.br

Juízes, e que embora endereçada aos doutos magistrados também se aplicam aos servidores:

"(...) Em seguida, a Associação dos Magistrados do estado do espírito Santo (AMAGES), rememorando a determinação do CNJ para formulação de estudo sobre indenização de férias, ponderou que o acumulo de período de férias não gozadas ocorreu por imperiosa necessidade de serviço, tendo em vista o insuficiente numero de juízes e a elevada carga de serviço, bem como a existência de dezenas de unidades judiciárias vagas, **fato este que persiste até os dias atuais.** (...)

Prosseguindo naqueles autos, argumentou a Associação que diante da escassez de Magistrados, até mesmo o gozo de apenas um período de férias por ano tem provocado prejuízos ao jurisdicionado, diante da inexistência de Juízes para substituição daqueles que estão em gozo do benefício.

Dessa forma, requereu o reconhecimento expresso, bem como lançamento na ficha funcional dos magistrados, de que os períodos de férias não gozados se referem à imperiosa necessidade de serviço. Postulou, ademais, a indenização de tais períodos ou a sua conversão em pecúnia, com o devido planejamento de pagamento. (...)

Inicialmente cabe registrar que, de fato, este Tribunal de Justiça vinha deferindo a suspensão das férias de Magistrados com fulcro em argumentos (...) e indisponibilidade de juízes para atender às unidades cujo magistrado responsável se encontrava em gozo de férias, a extensa pauta audiências, a necessidade de cumprimento de metas do CNJ, entre outros. (...)

Vários foram os fatores considerados: 1) a existência de unidades sem magistrado titular; 2) a crescente demanda por prestação jurisdicional; 3) os serviços judiciários são essenciais e ininterruptos, sendo uma garantia do cidadão o acesso à justiça; 4) as exigências de cumprimento de metas estabelecidas pelo Colendo Conselho Nacional de Justiça. (...)



SindijudicárioES

Fundado em 28 de Novembro de 1988

www.sindjud.com.br

Assim diante do numero expressivo de processos, não há, no Poder Judiciário do Estado do Espírito Santo, quadro de juízes capaz de permitir o deferimento de férias com substituição adequada pelos motivos expostos acima, o que resulta na contingencia de haver vários Magistrados a responder por mais de uma unidade judiciária. (...)

Vê-se, assim, que o afastamento dos Magistrados das suas atividades judicantes compromete as atividades do Poder Judiciário Estadual, causando transtornos à sociedade que busca, não raras vezes, garantir seus direitos à saúde, à segurança e a educação através da tutela jurisdicional.

O acesso a Justiça e o principio da inafastabilidade da jurisdição, que garantem a todos o acesso ao Poder Judiciário, encontram-se constitucionalmente previstos (artigo 5º XXXV) e devem prevalecer no confronto do direito individual ao gozo de férias.

Ademais por se inserir na categoria de serviços públicos considerados essenciais, a atividade jurisdicional deve ser prestada de forma continua e ininterrupta, mormente diante da necessidade de um esforço concentrado para as exigências de cumprimento de metas estabelecidas pelo Colendo Conselho Nacional de Justiça.

Nesse passo, impossibilitado o gozo de férias, nasce para aqueles eventualmente prejudicados o direito à indenização correspondente, nos termos do art. 1º, "f", da resolução nº 133, de 21 de junho de 2011, do Colendo Conselho Nacional de Justiça, restrito ao computo aos magistrados que houverem cumulado mãos de 2 (dois) períodos de férias suspensos por necessidade do serviço.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, emanada inclusive em julgamento realizado com repercussão geral, cujos efeitos se estendem à Administração Pública como um todo, é enfática, vejamos:

Recurso extraordinário com agravo. 2. Administrativo. Servidor Público. 3. Conversão de férias não gozadas – bem como outros direitos de natureza remuneratória – em indenização pecuniária, por aqueles que não mais podem delas usufruir. Possibilidade. Vedação do enriquecimento



SindijudicárioES

Fundado em 28 de Novembro de 1988

www.sindjud.com.br

sem causa da Administração. 4. Repercussão Geral reconhecida para reafirmar a jurisprudência desta Corte. (ARE 721001 RG, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 28/02/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-044 DIVULG 06-03-2013 PUBLIC 07-03-2013)

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. LICENÇAS-PRÊMIO NÃO GOZADAS. RESSARCIMENTO PECUNIÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL NO ARE 721.001-RG. REAFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. NECESSIDADE DO REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO JÁ CARREADO AOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 279/STF. 1. As licenças-prêmio, bem como outros direitos de natureza remuneratória, não gozadas por aqueles que não mais podem delas usufruir, seja por conta do rompimento do vínculo com a Administração, seja pela inatividade, deverão ser convertidas em indenização pecuniária, tendo em vista a vedação do enriquecimento sem causa pela Administração, conforme reafirmação da jurisprudência desta Corte feita pelo Plenário Virtual nos autos do ARE 721.001-RG, Rel. Min. Gilmar Mendes, Plenário Virtual, DJe de 7/3/2013. 2. A licença-prêmio, quando sub judice a controvérsia sobre os requisitos para sua concessão, demanda a análise do conjunto fático-probatório dos autos, o que atrai a incidência da Súmula 279/STF que dispõe: "Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário." 3. O recurso extraordinário não se presta ao exame de questões que demandam revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, adstringindo-se à análise da violação direta da ordem constitucional. 4. In casu, o acórdão recorrido assentou: "SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. INATIVIDADE. CONVERSÃO DA LICENÇA-PRÊMIO EM PECÚNIA. POSSIBILIDADE. SENTENÇA REFORMADA". 5. Agravo regimental DESPROVIDO.

(STF - ARE: 833590 RS, Relator: Min. LUIZ FUX, Data de Julgamento: 21/10/2014, Primeira Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-220 DIVULG 07-11-2014 PUBLIC 10-11-2014)



SindijudiciárioES

Fundado em 28 de Novembro de 1988

www.sindjud.com.br

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. FÉRIAS NÃO GOZADAS POR VONTADE DA ADMINISTRAÇÃO. INDENIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. REPERCUSSÃO GERAL. RECONHECIMENTO. CONFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 721.001-RG/RJ, Rel. Min. Gilmar Mendes, reconheceu a repercussão geral do tema em debate e reafirmou a jurisprudência da Corte no sentido de que é assegurada ao servidor público a conversão de férias não gozadas em indenização pecuniária, haja vista a responsabilidade objetiva da Administração Pública em virtude da vedação ao enriquecimento sem causa. II - O direito à indenização das férias não gozadas aplica-se, indistintamente, tanto ao servidor aposentado quanto ao ativo. Precedentes. III - Agravo regimental a que se nega provimento.

(STF - ARE: 726491 RJ, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 26/11/2013, Segunda Turma, Data de Publicação: DJe-241 DIVULG 06-12-2013 PUBLIC 09-12-2013) (...)

E encerra essa d. Presidência:

Com efeito, pela absoluta impossibilidade INDEFIRO o pedido de concessão de gozo de férias mas DEFIRO o pedido de indenização das férias não gozadas, autorizando a conversão em pecúnia de até um período de férias (30 – trinta – dias) não gozadas por imperiosa necessidade do serviço, para aqueles magistrados que possuem mais de 60 – sessenta - dias de férias não gozadas acumuladas por necessidade do serviço, a ser pago em 3 (três) parcelas iguais e sucessivas a partir do mês de outubro de 2020.

Ora, é de conhecimento público e notório que o Judiciário capixaba encontra-se com defasagem também de servidores (mais de 1000 conforme apanhado da Sra. Gestora de Pessoas).



SindijudiciárioES

Fundado em 28 de Novembro de 1988

www.sindjud.com.br

As dificuldades enfrentadas são as mesmas acima colacionadas, em especial no interior do Estado.

No que tange especificamente aos servidores, temos a decisão prolatada pelo então Presidente desta Casa, nos autos do processo nº 2014.00.249.578, que pedimos licença para transcrever e que trás os esclarecimentos necessários a situação:

"(...) é de sabença que vencidos 02 (dois) períodos de férias, será concedido ao servidor, obrigatoriamente, um período antes de ser completado o terceiro (regra do § 1º, do artigo 118, da Lei Complementar Estadual nº 46/94). Vejamos, *In verbis*:

Art. 118 – O servidor público terá direito anualmente ao gozo de um período de férias por ano de efetivo exercício, que poderão ser acumulados até o máximo de dois períodos, no caso de necessidade de serviço, ressalvadas as hipóteses em que haja legislação específica, na seguinte proporção:

(...)

§ 1º - Vencidos dois períodos de férias deverá ser, obrigatoriamente concedido um deles antes de completado o terceiro período."

Também de acordo com a referida legislação o não cumprimento do limite estabelecido acarreta a perda do direito de gozo ou indenização

Todavia prossegue o MM Presidente deste e. TJES:

" (...) entretanto, em que pesem os citados dispositivos legais, entendo que não pode o servidor ser penalizado com a perda de tal direito subjetivo, haja vista que não deu motivo para tanto. Muito pelo contrário, no caso em análise, a servidora reiteradamente teve suas férias deferidas apara gozo oportuno em razão da exclusiva e imperiosa necessidade de serviço.

A regra da Lei Complementar Estadual n 46/94 não deve prevalecer, haja vista que nos termos em que se apresenta, a Administração sempre poderá, a pretexto d necessidade do serviço público, manter o servidor em atividade, o que acarretará, no caso de não atendimento



SindijudicárioES

Fundado em 28 de Novembro de 1988

www.sindjud.com.br

do limite disposto no § 1º do art. 118, na perda do direito ao gozo ou indenização das férias.

Não garantir ao servidor ao menos a indenização dos períodos de férias que não puderam ser gozadas unicamente em razão da necessidade do serviço, seria locupletar-se indevidamente, cabendo à Administração Pública fazer valer o Princípio da Moralidade, o qual é norteado pela observância das regras de boa administração, justiça e equidade.

O deferimento das férias do requerente para "gozo oportuno" leva a crer que a Administração lhe autorizará o exercício de tal benefício em momento em que a conveniência a favoreça, como por exemplo, a menor quantidade de serviços a serem desempenhados ou o aumento de servidores, os quais poderão suprir a ausência daquele que sair de férias, não cabendo limitar e impor lapso temporal para o gozo de tal direito, conforme previsto na lei complementar.

Seria um contrassenso exigir o labor pelo servidor em razão da necessidade pública, deferindo suas férias para gozo oportuno e, posteriormente, negá-las ao argumento da perda do direito em razão do não atendimento do limite constante no § 1º do artigo 118.

Destaco que o colendo **Superior Tribunal de Justiça** já se pronunciou no sentido de que compete à Administração Pública a manutenção do serviço público contínuo, fazendo uso de seus servidores, mesmo daqueles que deveriam estar de férias, entretanto, impõe-se o dever de indenizar aquele que teve seu direito subjetivo prejudicado, em favor do interesse público. Vejamos *in verbis*:

"Processo REsp 732154 Relator(a) Ministro HAMILTON CARVALHIDO Data da Publicação DJ 06.12.2005

RECURSO ESPECIAL Nº 732.154 – BA (2005/0040818-7)
RELATOR: MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
RECORRENTE: ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR: ROBERTO LIMA FIGUEIREDO E OUTROS
RECORRIDO: MARCONI CALMON DO NASCIMENTO



SindijudiciárioES

Fundado em 28 de Novembro de 1988

www.sindjud.com.br

ADVOGADO: EDVALDO SILVA ANDRADE E OUTRO

DECISÃO:

Recurso especial interposto pelo Estado da Bahia, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Câmara Especializada do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL MANDADO DE SEGURANÇA. PRETENSÃO AO PAGAMENTO EM DOBRO, DE FÉRIAS NÃO GOZADAS EM RAZÃO DA NECESSIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. LEI ESTADUAL 6.932/96. AO SERVIDOR PÚBLICO CABE, DE UM LADO, O DIREITO SUBJETIVO DE GOZAR AS FÉRIAS ADQUIRIDAS, NO PERÍODO PREVIAMENTE FIXADO; À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, DE OUTRO LADO, CABE O DEVER DE MANTER A PRESTAÇÃO DO SERVIÇO PÚBLICO CONTINUO, UTILIZANDO-SE, PARA TANTO, DOS SEUS SERVIDORES ATIVOS, AINDA QUANDO DEVESSEM GOZAR FÉRIAS, SE NÃO PUDEREM SER SUBSTITUIDOS NESSAS OCASIÕES. NÃO OBSTANTE A LICITUDE DO ATO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, IMPÕE-SE QUE SEJA INDENIZADO AQUELE QUE, EM FAVOR DO INTERESSE GERAL, TEVE SEU DIREITO SUBJETIVO PREJUDICIADO. (Destaquei)

(...)

Tal entendimento conforma que não há limite de prazo para usufruir e da quantidade de períodos de férias acumuladas pelo servidor, haja vista que prevê a possibilidade de indenização daquelas não gozadas por necessidade do serviço, quando da aposentadoria.

O Tribunais Superiores (sic) entendem dessa forma, que o servidor poderá acumular suas férias em razão da necessidade da Administração e no caso de sua aposentação, terá direito de indenização.

De acordo com o excelso **Supremo Tribunal federal**, se o benefício das férias não e usufruído pelo servidor público, ao argumento de absoluta necessidade do serviço, impõe-se a indenização correspondente. Senão vejamos:

RE 324880 AgR / SP - SÃO PAULO
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO



SindijudiciárioES

Fundado em 28 de Novembro de 1988

www.sindjud.com.br

Relator(a): Min. CARLOS BRITTO

Julgamento: 24/05/2005

Publicação: 10/03/2006

Órgão julgador: Primeira Turma

Publicação

DJ 10-03-2006 PP-00026

EMENT VOL-02224-03 PP-00461

RTJ VOL-00204-01 PP-00380

Partes

AGTE.(S) : ESTADO DE SÃO PAULO

AGDO.(A/S) : MARCOS EDUARDO DURÃES CHEQUER

ADVDA. : MARIA HELENA MARQUES BRACEIRO

(ASSISTENTE

JUDICIÁRIA)

Ementa

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. FÉRIAS. PERÍODOS NÃO GOZADOS EM ATIVIDADE. RECEBIMENTO EM PECÚNIA. ACRÉSCIMO DO TERÇO CONSTITUCIONAL. INCISO XVII DO ART. 7º DA MAGNA CARTA. ADMISSIBILIDADE. O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, ao acolher o pedido do autor, apenas conferiu efetividade ao disposto no inciso XVII do art. 7º da Lei das Leis. Com efeito, se o benefício não é usufruído, porque a Administração indeferiu requerimento tempestivo do servidor, ao argumento de absoluta necessidade do serviço, impõe-se a indenização correspondente, acrescida do terço constitucional. De outra parte, o fato de o servidor não haver usufruído o direito, não lhe acarreta punição ainda maior; qual seja, a de deixar de receber a indenização devida, com o acréscimo constitucional. Procedimento esse que acarretaria, ainda, enriquecimento ilícito do Estado. Agravo regimental a que se nega provimento."

Dessa forma, verifica-se que a previsão da Lei Complementar Estadual nº 46/94 diverge dos entendimentos, já pacíficos, dos Tribunais Superiores.

Portanto é unânime a indenização quando da aposentação. Todavia prossegue o Exmo. Sr. Presidente acerca dos servidores **EM ATIVIDADE:**

No contexto analisado, reproduzo o v. Acordão de lavra do e. Conselho da Magistratura, acerca da possibilidade



SindijudiciárioES

Fundado em 28 de Novembro de 1988

www.sindjud.com.br

de indenização das férias do servidor público ainda em atividade, in verbis:

0003813-32.2006.8.08.0000 (100060038138)

Classe: Recurso

Órgão: CONSELHO DA MAGISTRATURA

Data de Julgamento: 16/10/2006

Data da Publicação no Diário: 27/10/2006

Relator : RÔMULO TADDEI

Origem: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESPÍRITO SANTO

Ementa

EMENTA: RECURSO. 1) PRINCÍPIO DA MANUTENÇÃO DO SERVIÇO PÚBLICO. FÉRIAS NÃO USUFRUÍDAS. ABSOLUTA NECESSIDADE DO SERVIÇO. INDENIZAÇÃO CORRESPONDENTE. POSSIBILIDADE. VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO INDEVIDO DA ADMINISTRAÇÃO. PRECEDENTES DOS TRIBUNAIS SUPERIORES E DO E. CONSELHO DA MAGISTRATURA. 2) FLEXIBILIZAÇÃO DA LITERALIDADE DOS §§ 1º E 9º, DO ART. 115, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 4694. HIPÓTESE DE REQUISIÇÃO DA AUTORIDADE HIERÁRQUICA SUPERIOR. ANÁLISE DA QUAESTIO PELO PRISMA CONSTITUCIONAL. FÉRIAS NÃO GOZADAS. INDENIZAÇÃO DEVIDA. 3) PERDA DO DIREITO ÀS FÉRIAS. PENALIDADE SEVERA. NECESSIDADE IMPERIOSA DE SERVIÇO. CAUSA NÃO IMPUTADA AO SERVIDOR. LABOR REQUISITADO PELA AUTORIDADE SUPERIOR. GOZO FRUSTRADO. RECURSO PROVIDO.

1) Impõe-se o dever de indenizar sempre que a Administração, imbuída pelo princípio da manutenção do serviço público, prejudicar direito subjetivo do servidor em prol do interesse público. Ou seja, se o benefício das férias não é usufruído pelo servidor público, ao argumento de absoluta necessidade do serviço, impõe-se a indenização correspondente, sob pena de enriquecimento indevido da Administração.

2) A literalidade dos §§ 1º e 9º do art. 115, da Lei Complementar nº 4694, em situações de excepcionalidade, como sói ocorrer, deve passar pelo prisma constitucional, nos moldes como propugnado pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal que, na condição de Guardião da Carta Magna, já assentara - e



SindijudiciárioES

Fundado em 28 de Novembro de 1988

www.sindjud.com.br

convém repisar - que o benefício de férias não usufruídas pelo servidor público sob o argumento de imperiosa necessidade de serviço deve convolar-se em indenização correspondente, acompanhada do terço constitucional.

3) In casu, a penalidade imposta pelo § 9º do art. 115*, da LC nº 46/94 é extremamente severa quando se leva em consideração o fato de que o servidor não deu causa à perda do direito subjetivo, já que, ante a requisição da autoridade hierarquicamente superior, seus pedidos de gozo oportuno foram tempestivamente deferidos pela Administração em razão da absoluta necessidade de serviço que ostenta o cargo por ele ocupado. Recurso provido.

Conclusão: ACORDA O EGRÉGIO CONSELHO DA MAGISTRATURA NA CONFORMIDADE DA ATA E NOTAS TAQUIGRÁFICAS DA SESSÃO, QUE INTEGRAM ESTE JULGADO, Á UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO RECURSO. (* remissão correta: art. 118)

Prosseguindo, de forma não diferente ao entendimento ora exposto, por meio do Parecer PGE/PCA nº 0098/2011, a Procuradoria Geral do Estado manifestou-se pela possibilidade de acúmulo de mais de 02 (dois) períodos de férias, em razão da necessidade do serviço, possibilitando-se o direito à escolha do gozo das férias ou sua indenização:

Transcrevo a seguir excertos do referido parecer:

“(…)

PARECER PGE/PCA Nº 0098/2011

Sra . Procuradora Chefe

Trata-se de processo originado na Secretaria de Estado do Trabalho, Assistência e Desenvolvimento Social – SETADES, onde foi solicitado a esta PGE orientação acerca de como regularizar a situação da servidora MARA AUXILIADORA DA SILVA, que se encontra com períodos pendentes de gozo de férias, relativamente aos exercícios de 2006, 2007 e 2008.



SindijudiciárioES

Fundado em 28 de Novembro de 1988

www.sindjud.com.br

(...)

Portanto, se a autoridade competente exigiu ou permitiu que o servidor acumulasse indevidamente mais de dois períodos de férias, por necessidade de serviço, como é o caso dos autos, não pode o servidor ser prejudicado sob pretexto de aplicação do parágrafo 9º do art. 115, pois a irregularidade, nesta situação, foi causada pela autoridade competente e não pelo servidor.

De mais a mais, **o servidor que não goza férias deve no mínimo receber a correspondente indenização, pois o contrário implicará em enriquecimento sem causa por parte do Estado, que estará se aproveitando de sua força de trabalho de forma indevida**, ou seja, sem a correspondente contraprestação, o que é vedado pelo art. 884 do Código Civil.

(...)

Ante o exposto, concluo o parecer opinando nos seguintes termos:

iii. **o servidor que acumula mais de dois períodos de férias, por motivo de necessidade de serviço atestada/chancelada pela autoridade competente, tem direito ao gozo de férias (ou indenização equivalente)**, sendo inaplicável, neste caso o parágrafo 9º do art. 115 da LC 46/94." (destaquei)

O parecer da PGE destaca artigo assinado pelo Procurador do Distrito Federal, Antonio Carlos Alencar Carvalho ¹, relativo à análise do acúmulo de mais de 02 (dois) períodos de férias pelo servidor público. Reproduzo trechos do citado artigo:

"Não se pode, em absoluto, incorrer em exegese equivocada e im procedente, data venia, de que a acumulação de mais de dois períodos de férias não gozadas acarretaria, ipso facto, a decorrente perda do direito ao descanso pelo servidor, interpretação que

¹ CARVALHO, Antonio Carlos Alencar. O acúmulo de mais de dois períodos de férias adquiridas, mas não gozadas, por necessidade do serviço ou não, implica perda do direito? A exegese do art. 77, da Lei nº 8.112/1990. Jus Navegandi, ano 12, n. 164, 2/12/2007



SindijudiciárioES

Fundado em 28 de Novembro de 1988

www.sindjud.com.br

colidiria diretamente com a teleologia do dispositivo legal, que se dirige mais imediatamente para a proteção da saúde do agente público do que para a direta consideração dos interesses do Estado.

Na verdade, o fato de o agente acumular mais de dois períodos de férias, em vez de lhe acarretar prejuízo, com a suposta perda do direito ao descanso, o que não se pode admitir em absoluto, deve resultar em louvor e reconhecimento do espírito público do funcionário em, apesar de poder desfrutar de repouso mensal, permanecer fornecendo sua força de trabalho em proveito da Administração Pública.

Seria um disparate, com efeito, entender que quem se empenhou, renunciando ao seu conforto pessoal para melhor servir o Estado, deva suportar gravame com sua conduta meritória e devotada à causa da Administração Pública.

(...)

Ora, se o preceptivo legal tem em mira zelar pela recuperação da disposição e energia do servidor com o justo gozo de férias, após o exaurimento decorrente do prolongado período de desforços funcionais contínuos ao longo de um ano ou mais de serviços prestados à Administração, seria um intolerável atentado contra a própria finalidade da norma defender que o acúmulo de mais de dois períodos deveria resultar na perda do direito de descanso mensal remunerado, em prejuízo do servidor, promovendo-se exegese em desproveito de quem, na verdade, a regra legislativa procurou antes proteger, quando a hermenêutica do direito leciona que, na interpretação normativa, deve-se compreender as regras em favor daqueles que a lei procurou contemplar.

(...)

Não bastasse, a inteiramente errônea exegese de pretensa perda do direito de férias agrediria, contrariando diretamente o texto legal, o caráter essencial do repouso legal remunerado, justificando-se, por absurdo, que o agente público não precisaria ou poderia dispor do revigoramento de sua saúde física e mental, preceito inalienável no ordenamento jurídico e que não colima tão-



SindijudicárioES

Fundado em 28 de Novembro de 1988

www.sindjud.com.br

somente contemplar a pessoa biológica do funcionário público, mas também assegurar, inclusive em conformidade com o princípio constitucional da eficiência e o mediato interesse estatal aí contido, que o servidor atuará, no desempenho funcional, com capacidade orgânica em bom estado, revigorada após o salutar repouso legalmente previsto, e não se sujeitar o ser humano, de carne e osso, a extenuante exploração de sua força de trabalho sem descanso e com a perda do direito de férias, se acumuladas. " (destaquei)

O direito as férias anuais está assegurado no artigo 7º, inciso XVII, da Constituição Federal, possuindo essência de proteção aos trabalhadores em geral e, por extensão, aos servidores públicos civis (artigo 39, § 3º)

Assim, não pode a Lei Complementar Estadual nº 46/94 limitar ou abolir o referido direito.

Ao julgar o RMS 14665/PB, a 5ª Turma do Colendo Superior Tribunal de Justiça assim decidiu *in verbis*:

CONSTITUCIONAL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO OCUPANTE DE CARGO EM COMISSÃO. EXONERAÇÃO. AUSÊNCIA DE GOZO DE DOIS PERÍODOS DE FÉRIAS. INDENIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL NO ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DA PARAÍBA. DESNECESSIDADE. OBRIGAÇÃO QUE SE EXTRAÍ DA PRÓPRIA CONSTITUIÇÃO FEDERAL(ART. 7º, XVII) E DO DEVER DE INDENIZAR AQUELE QUE CAUSA PREJUÍZO A OUTREM (ARTS. 159DO CÓDIGO CIVIL ANTERIORE 186DO NOVO CÓDIGO CIVIL). PRECEDENTE DO COLENDO STF.

I- Tendo o servidor sido exonerado ex officio sem ter gozado dois períodos de férias, por conveniência do serviço, faz jus à indenização, por imperativo da regra constitucional que assegura o direito ao gozo de férias anuais, bem como pelo dever de indenizar àquele que sofreu prejuízo por ato de outrem (art. 159 do vetusto Código e Civil e 189 do Código Civil atual). (destaquei)

Faço remissão ao r. Voto condutor do julgamento, de lavra do Excelentíssimo Ministro Felix Fischer, *in verbis*:



SindijudiciárioES

Fundado em 28 de Novembro de 1988

www.sindjud.com.br

"(...)

A Lei magna, no inc. XVII do art. 7º, garante aos trabalhadores urbanos e rurais, e por extensão (art. 39, § 3º), aos servidores detentores de cargo público, aqui incluindo-se os ocupantes exclusivamente de cargos em comissão, direito ao gozo de anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal.

Referido direito, como se percebe, desdobra-se em obrigação de fazer (concessão de descansos) e em obrigação de dar (pagamento de remuneração adicional – pelo menos 1/3 a mais).

(...)

O que se discute, aqui, é a obrigação de pagamento, a título de indenização, pelo fato do inadimplemento da obrigação de fazer (não gozo do período de descanso), tendo em vista a conveniência do serviço.

(...)

A questão é saber se tal regra, embora não prevista expressamente no Estatuto dos Servidores Cíveis do Estado do Paraíba, tal como no diploma obreiro, pode ser extraída da própria Constituição Federal, caso em que será devida ao servidor, independente de previsão legal.

(...)

Assim, **levando-se em conta que o direito a férias é um direito irrenunciável do trabalhador e, tendo em vista que o impetrante não exerceu tal direito por motivo alheio a sua vontade, (afinal foi desligado contra a sua vontade), é incompreensível, e até mesmo imoral, deixar a administração de compensar financeiramente (indenizar) o servidor, vez que este prestou serviço àquela, em vez de gozar do descanso que lhe é reconhecido pelo direito.**

(destaquei) (...)

E prossegue o Exmo. Sr. Presidente acerca do permissivo legal já existente à época para indenização ao Magistrados:

"(...) Além disso, apesar de tratar de agentes políticos, havendo regramento permissivo da indenização de férias



SindijudiciárioES

Fundado em 28 de Novembro de 1988

www.sindjud.com.br

(art. 1º, alínea "f"², da Resolução nº 133/2011 do CNJ), esta Administração vem autorizando a indenização de 01 (um) período de férias aos magistrados, com o parcelamento do valor em 03 (três) vezes.

Ora, havendo perante a Administração situações idênticas, estas merecem tratamento igualitário, nos exatos termos do art. 5º e 37 da CF:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...)

Art. 37. A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, ao seguinte:

Assim, ante todo o exposto, requer a extensão aos servidores em idêntica situação e que façam opção em requerimento dirigido à Secretaria de Gestão de Pessoas, da decisão prolatada nos autos do processo nº 2020.00.775.100 que defere a indenização de férias não gozadas, autorizando a conversão em pecúnia de até um período de férias (30 – trinta – dias) não gozadas por imperiosa necessidade do serviço, a ser pago em 3 (três) parcelas iguais e sucessivas.

Pede Deferimento.

Vitória, ES, 05 de novembro de 2020.


**SINDIJUDICIÁRIO/ES – SINDICATO DOS SERVIDORES
DO PODER JUDICIÁRIO NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MARIA CLÉLIA DA COSTA ALMEIDA
Presidente**

² Art. 1º São devidas aos magistrados, cumulativamente com os subsídios, as seguintes verbas e vantagens previstas na Lei Complementar nº 75/1993 e na Lei nº 8.625/1993: (...)f) indenização de férias não gozadas, por absoluta necessidade de serviço, após o acúmulo de dois períodos.